

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 61-43.2016.6.21.0150

Procedência: CAPÃO DA CANOA-RS (150ª ZONA ELEITORAL – CAPÃO DA CANOA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ ANTECIPADA – INTERNET – MULTA

Recorrente: JANAINA DOS SANTOS

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA CONFIGURADA. FACEBOOK. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 36, CAPUT, E 57-A, AMBOS DA LEI Nº 9.504/97. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA.

1. A ora recorrente iniciou, de fato, campanha ao pleito municipal antes do período legalmente previsto para o início da propaganda eleitoral, restando configurada não apenas simples divulgação da aprovação de sua candidatura à vereadora no município de Capão da Canoa em convenção do partido, mas também pedido explícito de voto.

2. Não merece acolhimento o pedido da recorrente de relativização da sua conduta e afastamento da sanção pecuniária em razão da retirada da propaganda da rede social, uma vez que não detém o julgador discricionariedade para a aplicação ou não da pena de multa, quando demonstrada a prática da conduta vedada.

Parecer pelo desprovimento do recurso.



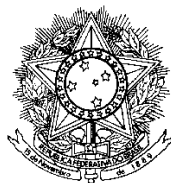
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por JANAINA DOS SANTOS (fls. 26-32) contra sentença (fls. 22-23) que julgou procedente a representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, entendendo pela ocorrência de propaganda eleitoral antecipada e aplicando a multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em suas razões recursais (fls. 26-32), JANAINA DOS SANTOS sustenta que a divulgação de sua pré-candidatura, em seu perfil no *Facebook*, postada em 01/08/2016 foi retirada antes mesmo do protocolo da presente representação, ocorrido em 03/08/2016, fato que demonstra não haver por parte da representada qualquer intenção de violação da proibição contida na lei eleitoral. Alega sua inexperiência, pois nunca disputou uma eleição, devendo, portanto, sua conduta ser relativizada. Assevera que a legislação eleitoral autoriza que o pré-candidato possa divulgar suas qualidades pessoais, na forma de promoção pessoal, sem que isso caracterize propaganda eleitoral antecipada. Sustenta que tendo a publicação de sua pré-candidatura sido feita em sítio de relacionamento não se vislumbra potencialidade capaz de influenciar na disputa eleitoral, desequilibrando a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Requer o afastamento da penalidade aplicada e o reconhecimento de que a publicação foi excluída.

Foram apresentadas contrarrazões pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 35-37) e, após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 39, verso).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo. O procurador da representada foi intimado pessoalmente no dia 16-08-2016, às 15h 40min, conforme certidão de fl. 24, tendo o recurso sido interposto no dia 17-08-2016, às 14h 01min (fl. 26), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação (fls. 2-3) em desfavor de JANAINA DOS SANTOS pelo fato de a mesma, no dia 01/08/2016, ter veiculado, na rede social *Facebook*, propaganda eleitoral antecipada, mais precisamente pedido explícito de voto, na qualidade de pré-candidata ao mandato de vereadora pelo partido SOLIDARIEDADE no município de Capão da Canoa (fl. 07):

“PREZADOS e QUERIDOS AMIGOS do meu facebook é com muito ORGULHO E PRAZER que coloco em meu mural;
Sou CANDIDATA a VEREADORA pelo partido SOLIDARIEDADE onde estarei REPRESENTANDO as Mulheres, os Aposentados e Idosos deste nosso próspero Município de Capão da Canoa.
Desde já quero aqui PEDIR a COLABORAÇÃO de todos.
OS que me conhece sabem que já faço um TRABALHO VOLUNTÁRIOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Gostaria que VOCÊS com seu VOTO que é MUITO IMPORTANTE ME desse à OPORTUNIDADE de AUMENTAR ainda mais a minha participação em Melhorias para TODOS deste Município. PRECISAMOS MUDAR a cara da POLÍTICA fazer dela um lugar de GENTE MELHOR.

Para isso que COLOQUEI meu NOME à DISPOSIÇÃO.

CONTO com os VOTOS de VOCÊS ELEITORES.

EM 2016 é MORENA 77456. OBRIGADA.

A sentença julgou procedente a representação, entendendo pela ilicitude da postagem veiculada e indeferindo do pleito de relativização da conduta praticada, pelo que aplicou a sanção pecuniária prevista no art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97 no seu mínimo legal, levando-se em conta que a representada não possui histórico de reiteração de condutas eleitorais ilícitas, medida suficiente para coibir a infração e desestimular a sua repetição.

Compulsando-se os autos, conclui-se que não merece reforma a sentença, senão vejamos.

A legislação eleitoral, com o intuito de garantir a isonomia entre os candidatos, proíbe a veiculação de propaganda eleitoral antes do dia 16 de agosto, conforme os arts. 36, *caput*, e 57-A da Lei nº 9.504/97 e art. 1º da Resolução TSE nº 23.457/15:

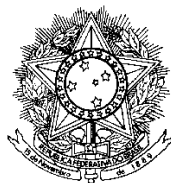
Lei nº 9.504/97

Art. 36. **A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).

Art. 57-A. **É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifado).

Resolução TSE nº 23.457/15

Art. 1º **A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

de 2016 (Lei nº 9.504/1997, art. 36).

Salienta-se, todavia, que com o advento da Lei nº 13.165/2015, que alterou as Leis nºs 9.504/97, 9.096/95, e 4.737/65 - Código Eleitoral -, restringiram-se, sobremaneira, as hipóteses de propaganda antecipada, passando o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 a ter nova redação (reproduzida no art. 2º da Resolução TSE nº 23.457/15), qual seja:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:
(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

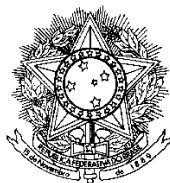
II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

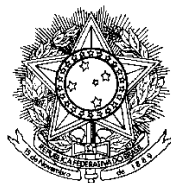
Do referido dispositivo, conclui-se que não configuram propaganda extemporânea, desde que não haja pedido explícito de voto, a menção à possível candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidato e as condutas descritas nos incisos do referido dispositivo.

No entanto, entende-se que o referido dispositivo não pode ser interpretado em dissonância com os princípios norteadores do ordenamento jurídico eleitoral, isto é, a norma não permite a livre divulgação de pré-candidaturas, a qualquer tempo e modo, devendo, dessa forma, ser averiguado o caso concreto, a fim de se evitar possíveis casos de burla à lei, capazes de afetar a legitimidade do pleito e a isonomia entre os candidatos.

Analisando os documentos dos autos, mais precisamente a publicação feita no *Facebook* (fl. 7), verifica-se que a ora recorrente iniciou, de fato, campanha ao pleito municipal antes do período legalmente previsto para o início da propaganda eleitoral, restando configurada não apenas simples divulgação da aprovação de sua candidatura à vereadora no município de Capão da Canoa em convenção do partido, mas também pedido explícito de voto.

Diante do exposto, tem-se que o conteúdo da publicação apresenta características próprias de uma propaganda eleitoral comum, ultrapassando a mera divulgação de pré-candidato e/ou uma opinião pessoal, não configurando, portanto, quaisquer das hipóteses permissivas do *caput* e dos incisos do art. 36-A da Lei das Eleições e tampouco se confundindo com divulgação de natureza jornalística.

Portanto, ficou clara a realização de propaganda dirigida aos eleitores de Capão da Canoa, com vistas à eleição municipal de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Conclusão contrária tornaria inócuo o próprio instituto da propaganda eleitoral antecipada, bem como, conforme o entendimento do TSE, o seu objetivo de evitar a captação antecipada de votos e resguardar a igualdade de chances entre os candidatos¹.

Logo, entende-se que restaram violadas as normas do art. 36, *caput*, e do art. 57-A, ambos da Lei nº 9.504/97, uma vez realizada a publicação em rede social da propaganda eleitoral no dia 01/08/2016, fazendo incidir a sanção cominada, qual seja a prevista no §3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97:

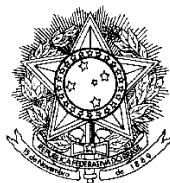
§3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à **multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (grifado).

No que tange ao valor da multa aplicada tenho que deva ser mantido no patamar mínimo, mormente no caso dos autos em que a postagem foi retirada da rede social espontaneamente pela representada, não tendo aptidão para alcançar número expressivo de eleitores.

Frise-se que não merece acolhimento o pedido da recorrente de relativização da sua conduta e afastamento da sanção pecuniária em razão da retirada da propaganda da rede social, uma vez que não detém o julgador discricionariedade para a aplicação ou não da pena, quando demonstrada a prática da conduta vedada.

Destarte, não merece provimento o recurso de JANAINA DOS SANTOS, devendo ser mantida a sentença de fls. 22-23, a fim de que a representação seja julgada procedente e a representada seja condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

¹ TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7112, Acórdão de 21/05/2015, Relator Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/09/20159 Página 311/312.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantido juízo de procedência da representação e a condenação da representada à sanção de multa no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Porto Alegre, 24 de agosto de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\convertor\tmpl9rlu490h9cgi0dvd6t4h73442073342341741160824230018.odt